

Recorrente: Egon Mendes Mota - Ex-Prefeito do Município de Cachoeira Paulista.

Assunto: Representação formulada por Maria da Graça Theodoro Diogo - Vereadora do Município de Cachoeira Paulista, acerca de possíveis irregularidades na contratação direta da empresa Gradim - Sociedade Individual de Advocacia, realizada pela Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica tributária.

Responsável: Egon Mendes Mota (Prefeito). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-06-19, que julgou procedente a representação.

Advogada: Luciana Carvalho de Castro (OAB/SP nº 288.804).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari. Fiscalização atual: UR-14 - DSF-1.

TC-015907.989-19-8 (ref. TC-009900-989-17-9) Recorrente: Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista e Gradim - Sociedade Individual de Advocacia, objetivando prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica tributária, nas esferas judicial e administrativa, no valor de R\$1.080.000,00.

Responsável: Egon Mendes Mota (Prefeito). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-06-19, que julgou procedentes as representações; irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e a execução contratual; e ilegais os atos determinativos das despesas; bem como tomou conhecimento do termo de rescisão contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ulfess ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogadas: Giseley Fernandes Rodrigues das Chagas (OAB/SP nº 141.897).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari. Fiscalização atual: UR-14 - DSF-1.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. TERCEIRIZAÇÃO. ILÍCITA DE SERVIÇOS. PREÇO NÃO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. NÃO PROVIMENTO.

Visos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, em favor do acórdão que julgou procedentes as representações; irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e a execução contratual; e ilegais os atos determinativos das despesas; bem como tomou conhecimento do termo de rescisão contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ulfess ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogadas: Giseley Fernandes Rodrigues das Chagas (OAB/SP nº 141.897).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari. Fiscalização atual: UR-14 - DSF-1.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. TERCEIRIZAÇÃO. ILÍCITA DE SERVIÇOS. PREÇO NÃO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. NÃO PROVIMENTO.

Visos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, em favor do acórdão que julgou procedentes as representações; irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e a execução contratual; e ilegais os atos determinativos das despesas; bem como tomou conhecimento do termo de rescisão contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ulfess ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogadas: Giseley Fernandes Rodrigues das Chagas (OAB/SP nº 141.897).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari. Fiscalização atual: UR-14 - DSF-1.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. TERCEIRIZAÇÃO. ILÍCITA DE SERVIÇOS. PREÇO NÃO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. NÃO PROVIMENTO.

Visos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, em favor do acórdão que julgou procedentes as representações; irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e a execução contratual; e ilegais os atos determinativos das despesas; bem como tomou conhecimento do termo de rescisão contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ulfess ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogadas: Giseley Fernandes Rodrigues das Chagas (OAB/SP nº 141.897).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari. Fiscalização atual: UR-14 - DSF-1.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. TERCEIRIZAÇÃO. ILÍCITA DE SERVIÇOS. PREÇO NÃO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. NÃO PROVIMENTO.

Visos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, em favor do acórdão que julgou procedentes as representações; irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e a execução contratual; e ilegais os atos determinativos das despesas; bem como tomou conhecimento do termo de rescisão contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ulfess ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogadas: Giseley Fernandes Rodrigues das Chagas (OAB/SP nº 141.897).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari. Fiscalização atual: UR-14 - DSF-1.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. TERCEIRIZAÇÃO. ILÍCITA DE SERVIÇOS. PREÇO NÃO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. NÃO PROVIMENTO.

Visos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, em favor do acórdão que julgou procedentes as representações; irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e a execução contratual; e ilegais os atos determinativos das despesas; bem como tomou conhecimento do termo de rescisão contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ulfess ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogadas: Giseley Fernandes Rodrigues das Chagas (OAB/SP nº 141.897).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari. Fiscalização atual: UR-14 - DSF-1.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. TERCEIRIZAÇÃO. ILÍCITA DE SERVIÇOS. PREÇO NÃO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. NÃO PROVIMENTO.

Visos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, em favor do acórdão que julgou procedentes as representações; irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e a execução contratual; e ilegais os atos determinativos das despesas; bem como tomou conhecimento do termo de rescisão contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ulfess ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogadas: Giseley Fernandes Rodrigues das Chagas (OAB/SP nº 141.897).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari. Fiscalização atual: UR-14 - DSF-1.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. TERCEIRIZAÇÃO. ILÍCITA DE SERVIÇOS. PREÇO NÃO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. NÃO PROVIMENTO.

Visos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, em favor do acórdão que julgou procedentes as representações; irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e a execução contratual; e ilegais os atos determinativos das despesas; bem como tomou conhecimento do termo de rescisão contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ulfess ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogadas: Giseley Fernandes Rodrigues das Chagas (OAB/SP nº 141.897).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari. Fiscalização atual: UR-14 - DSF-1.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. TERCEIRIZAÇÃO. ILÍCITA DE SERVIÇOS. PREÇO NÃO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. NÃO PROVIMENTO.

Visos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, em favor do acórdão que julgou procedentes as representações; irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e a execução contratual; e ilegais os atos determinativos das despesas; bem como tomou conhecimento do termo de rescisão contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ulfess ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogadas: Giseley Fernandes Rodrigues das Chagas (OAB/SP nº 141.897).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari. Fiscalização atual: UR-14 - DSF-1.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. TERCEIRIZAÇÃO. ILÍCITA DE SERVIÇOS. PREÇO NÃO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. NÃO PROVIMENTO.

Visos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, em favor do acórdão que julgou procedentes as representações; irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e a execução contratual; e ilegais os atos determinativos das despesas; bem como tomou conhecimento do termo de rescisão contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ulfess ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogadas: Giseley Fernandes Rodrigues das Chagas (OAB/SP nº 141.897).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari. Fiscalização atual: UR-14 - DSF-1.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. TERCEIRIZAÇÃO. ILÍCITA DE SERVIÇOS. PREÇO NÃO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. NÃO PROVIMENTO.

Visos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, em favor do acórdão que julgou procedentes as representações; irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e a execução contratual; e ilegais os atos determinativos das despesas; bem como tomou conhecimento do termo de rescisão contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ulfess ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogadas: Giseley Fernandes Rodrigues das Chagas (OAB/SP nº 141.897).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari. Fiscalização atual: UR-14 - DSF-1.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. TERCEIRIZAÇÃO. ILÍCITA DE SERVIÇOS. PREÇO NÃO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. NÃO PROVIMENTO.

Visos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, em favor do acórdão que julgou procedentes as representações; irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e a execução contratual; e ilegais os atos determinativos das despesas; bem como tomou conhecimento do termo de rescisão contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ulfess ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogadas: Giseley Fernandes Rodrigues das Chagas (OAB/SP nº 141.897).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari. Fiscalização atual: UR-14 - DSF-1.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. TERCEIRIZAÇÃO. ILÍCITA DE SERVIÇOS. PREÇO NÃO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. NÃO PROVIMENTO.

Visos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, em favor do acórdão que julgou procedentes as representações; irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e a execução contratual; e ilegais os atos determinativos das despesas; bem como tomou conhecimento do termo de rescisão contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ulfess ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogadas: Giseley Fernandes Rodrigues das Chagas (OAB/SP nº 141.897).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari. Fiscalização atual: UR-14 - DSF-1.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE DIMAS RAMALHO - RELATOR

ACORDAOS DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

A C Ó R D A O

TC-01391.989-20-4

Representante: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO.

Representada: PREFEITURA DE MUNICIPAL TIETÊ.

Responsável: VLAMIR DE JESUS SANDEI - PREFEITO.

Assunto: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2019, PROMOVIDA PELA PREFEITURA DE MUNICIPAL TIETÊ, PARA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS.

Procurador de Contas: RAFAEL ANTONIO BALDO.

Advogada: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO (OAB/SP 322.529).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. BASE DE CÁLCULO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E GARANTIA. DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. DESONERACÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. REVERSÍVEIS. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PRAZO DE INÍCIO DOS SERVIÇOS. DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES. REQUISITOS DA GARAGEM. PROCEDÊNCIA. VU.

1. Inevidida exigência de prova de capacidade técnica em atividade específica; 2. O valor dos investimentos deve ser usado como base de cálculo das exigências de prova de patrimônio líquido e garantia de participação; 3. Necessidade de definição objetiva sobre a previsão ou não de cobradores nos veículos para a execução dos serviços; 4. Necessidade de revisão dos critérios de prorrogação do prazo da concessão, excluindo hipóteses estranhas ao tema; 5. Necessidade de reformulação dos demonstrativos financeiros da concessão de forma a incorporar os reflexos do fim da desoneração da folha de pagamento a partir do ano de 2021; 6. Necessidade de definição objetiva sobre a previsão de bens reversíveis e consequentes reflexos; 7. Necessidade de atribuição de margens de tolerância ao teor do § 2º, do artigo 41, da Lei nº 8.666/93; 8. Necessidade de correção de contradições referentes ao prazo de início dos serviços, com harmonização dos demais itens da espécie; 9. Necessidade de correção das contradições referentes à data de entrega dos envelopes; 10. Necessidade de exclusão da exigência de comprovação de disponibilidade da garagem e do aparelhamento necessário no ato da assinatura do contrato; 11. Necessidade de atribuição de margens de tolerância para as medidas e dimensões exigidas para a garagem.

Visos, relatados e discutidos os autos.

O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 15 de julho de 2020, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, bem como do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela PROCEDÊNCIA da representação. Presente na sessão o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópias dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES Presidente DIMAS RAMALHO Conselheiro

A C Ó R D A O

TC-015395.989-20-3

Representante: WORLD COMERCIAL LTDA.

Representada: PREFEITURA DE MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA.

Responsável: FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS - PREFEITO.

Assunto: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2020 PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA, OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO DOS JARDINS E CAMPO DE FUTEBOL DO PARQUE JOUQUEHY.

Procurador de Contas: JOSÉ MENDES NETO.

Advogada: EDISON PAVAO JUNIOR (OAB/SP 242.307); JOZIANE OLIVEIRA (OAB/SP 303.747); PATRICIA BUENO PARANHOS (OAB/SP 395.077).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO DOS JARDINS E CAMPO DE FUTEBOL DO PARQUE JOUQUEHY. PROPOSTA COM DESCONTO LINEAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VU.

1. É inevidada a utilização de desconto linear na proposta. Visos, relatados e discutidos os autos.

O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 15 de julho de 2020, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, bem como do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, com recomendações. Presente na sessão o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópias dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES Presidente DIMAS RAMALHO Conselheiro

A C Ó R D A O

TC-015395.989-20-3

Representante: WORLD COMERCIAL LTDA.

Representada: PREFEITURA DE MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA.

Responsável: FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS - PREFEITO.

Assunto: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2020 PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA, OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO DOS JARDINS E CAMPO DE FUTEBOL DO PARQUE JOUQUEHY.

Procurador de Contas: JOSÉ MENDES NETO.

Advogada: EDISON PAVAO JUNIOR (OAB/SP 242.307); JOZIANE OLIVEIRA (OAB/SP 303.747); PATRICIA BUENO PARANHOS (OAB/SP 395.077).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO DOS JARDINS E CAMPO DE FUTEBOL DO PARQUE JOUQUEHY. PROPOSTA COM DESCONTO LINEAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VU.

1. É inevidada a utilização de desconto linear na proposta. Visos, relatados e discutidos os autos.

O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 15 de julho de 2020, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, bem como do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, com recomendações. Presente na sessão o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópias dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES Presidente DIMAS RAMALHO Conselheiro

A C Ó R D A O

TC-01391.989-20-4

Representantes: RAFAEL SOLER MANCHINI ENGENHARIA - ME; LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO.

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO.

Responsável: GILSON WAGNER FANTINI - PREFEITO.

Assunto: REPRESENTAÇÕES CONTRA O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2020, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO, PARA 7.200 (SETE MIL E DUZENTOS) PONTOS DE ILUMINAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS, DISPONIBILIDADE DE OBJETO DE CALL CENTER E DEMAIS CUSTOS PERTINENTES AO SERVIÇO.

Procurador de Contas: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR.

Advogadas: KATIA REGINA DA SILVA (OAB/SP 215.036); GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 304.314).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO, PARA 7.200 (SETE MIL E DUZENTOS) PONTOS DE ILUMINAÇÃO.

1. Inevidida exigência de prova de capacidade técnica em atividade específica; 2. O valor dos investimentos deve ser usado como base de cálculo das exigências de prova de patrimônio líquido e garantia de participação; 3. Necessidade de definição objetiva sobre a previsão ou não de cobradores nos veículos para a execução dos serviços; 4. Necessidade de revisão dos critérios de prorrogação do prazo da concessão, excluindo hipóteses estranhas ao tema; 5. Necessidade de reformulação dos demonstrativos financeiros da concessão de forma a incorporar os reflexos do fim da desoneração da folha de pagamento a partir do ano de 2021; 6. Necessidade de definição objetiva sobre a previsão de bens reversíveis e consequentes reflexos; 7. Necessidade de atribuição de margens de tolerância ao teor do § 2º, do artigo 41, da Lei nº 8.666/93; 8. Necessidade de correção de contradições referentes ao prazo de início dos serviços, com harmonização dos demais itens da espécie; 9. Necessidade de correção das contradições referentes à data de entrega dos envelopes; 10. Necessidade de exclusão da exigência de comprovação de disponibilidade da garagem e do aparelhamento necessário no ato da assinatura do contrato; 11. Necessidade de atribuição de margens de tolerância para as medidas e dimensões exigidas para a garagem.

Visos, relatados e discutidos os autos.

O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 15 de julho de 2020, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, bem como do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, com recomendações. Presente na sessão o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Thiago Pinheiro Lima.